Documento: 622855

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000860-61.2021.8.27.2742/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: ODAÍRES DE ARAÚJO MORAIS (RÉU)

ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido. Cinge-se o mérito do apelo às alegações de ausência de provas para condenação pelo crime de tráfico de entorpecente e alegação de que o recorrente é usuário de drogas, de modo que deve a conduta que lhe foi imputada ser desclassificada para o tipo penal do art. 28 da Lei nº 11.343/06. A razão não assiste ao recorrente. Com efeito, as provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são uníssonas em demonstrar que, na hipótese dos autos, o recorrente praticava a mercancia de entorpecentes.

A testemunha Clementino Luiz Borba, policial civil, devidamente compromissado, declarou em juízo que participou de cumprimento de um mandado de busca e apreensão na casa do recorrente, em uma chácara, na qual encontraram os entorpecentes e a arma. A droga se encontrava no bolso do recorrente.

A testemunha José Rodolfo da Silva Aires, policial civil, devidamente compromissado, declarou em juízo que participou da investigação que ocasionou o pedido de expedição de mandado de busca e apreensão na casa do

recorrente. Informou que receberam muitas denúncias anônimas na delegacia, no sentido de que o recorrente vendia entorpecentes em sua chácara. Houve investigação dessas denúncias anônimas e foi feito um relatório acerca da investigação. Visualizou uma movimentação no local da chácara, com entrada e saída de pessoas.

A testemunha Rodrigo Cunha dos Santos, policial civil, devidamente compromissado, declarou em juízo que participou da busca e apreensão na busca do recorrente, em apoio à Delegacia de Xambioá. Durante a busca foi pedido que todos os que estavam no interior da casa saíssem do local. O apelante saiu da casa juntamente com duas ou três crianças. Foi encontrada munição em um estojo e na sua cintura uma arma caseira municiada. A droga foi encontrada no bolso da roupa do apelante.

Destaco que o depoimento prestado por policiais que participaram das investigações e da prisão é idôneo, mormente quando não se aponta qualquer causa que infirme a sua credibilidade. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência:

EMENTA: PENAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTO POLICIAL - CREDIBILIDADE. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas a partir das provas constantes dos autos, improcede a pretensão absolutória. O depoimento policial deve ser considerado idôneo e capaz de embasar uma condenação, especialmente quando está em conformidade com as demais provas colhidas nos autos.

(TJ-MG - APR: 10166180008277001 Cláudio, Relator: Henrique Abi-Ackel Torres, Data de Julgamento: 19/11/2020, Câmaras Criminais / 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/11/2020)(grifei)

TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO.INSUFICIÊNCIA DA PROVA. CONDENAÇÃO ALICERÇADA EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTOS POLICIAIS. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO.INSUFICIÊNCIA DA PROVA. CONDENAÇÃO ALICERÇADA EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTOS POLICIAIS. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO.INSUFICIÊNCIA DA PROVA. CONDENAÇÃO ALICERÇADA EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTOS POLICIAIS. TRÁFICO DE DROGAS.- RECURSO DEFENSIVO.INSUFICIÊNCIA DA PROVA. - CONDENAÇÃO ALICERCADA EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTOS POLICIAIS. A tese defensiva de precariedade da prova, porquanto circunscrita aos depoimentos policiais, não merece acolhimento. - A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de exame de entorpecente. Autoria inequívoca, demonstrada através dos seguros, coesos e harmônicos depoimentos das testemunhas policiais, dando conta de que o apelante foi abordado quando trazia consigo uma sacola e, ao perceber a presença da viatura policial, dela se desvencilhou, jogando-a por cima de um muro, que arrecadaram a referida sacola e constataram que no interior da mesma havia substância entorpecente (53,76g de cloridrato de cocaína, distribuídos em 39 invólucros), pronta para a venda, que nada de ilícito foi apreendido em poder dos outros dois indivíduos que se encontravam em companhia do apelante, os quais declararam que teriam se dirigido àquele local para comprar droga. - A defesa não produziu prova capaz de desconstituir ou mesmo fragilizar as declarações das testemunhas policiais, pelo que, seus relatos gozam da presunção de credibilidade. - Não há nos autos qualquer indício, por mínimo que seja, de que os policiais agiram tendenciosamente. - Por outro lado, as declarações das testemunhas Ronaldo e Samuel, em sede administrativa, também não se prestam à sustentação da tese defensiva, pois nenhuma das duas afirmou que o apelante não portava drogas, mas tãosomente que não o viram com substância entorpecente, situações bem distintas. As circunstâncias em que ocorreu a prisão do apelante (local conhecido como ponto de venda de drogas, dominado pela facção criminosa Comando Vermelho), a quantidade e a natureza da substância entorpecente (53,76g de cloridrato de cocaína), a forma de acondicionamento desse material (distribuído em 39 invólucros), a declaração de Ronaldo e Samuel aos policiais militares, no momento da abordagem, de que ali se encontravam para comprar droga, evidenciam que o entorpecente se destinava à comercialização, sendo irrelevante para a configuração do delito que as testemunhas arroladas na denúncia não tenham presenciado qualquer ato de venda do material entorpecente. Recurso desprovido.

(TJ-RJ - APL: 00116080820128190054 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS 1 VARA CRIMINAL, Relator: VALMIR DOS SANTOS RIBEIRO, Data de Julgamento: 21/02/2013, 0ITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/02/2013) (grifei)

Cumpre salientar que o recorrente já foi condenado pela prática da conduta tipificada no art. 33 da Lei de Drogas, consoante registrou o juízo a quo na sentença, o que corrobora a acusação de que se dedica à traficância, não se tratando de mero usuário.

Assim, a versão do apelante não tem credibilidade, por estar isolada do contexto probatório, visto que há provas suficientes de que realizava a mercancia de cocaína e maconha, na cidade de Xambioá—TO.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. É o meu voto, que apresento aos Desembargadores componentes da 5ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 622855v2 e do código CRC 0d8e92b2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 1/11/2022, às 12:13:10

0000860-61.2021.8.27.2742

622855 .V2

Documento: 622861

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000860-61.2021.8.27.2742/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: ODAÍRES DE ARAÚJO MORAIS (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/06). PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. CONJUNTO HARMÔNICO E COESO. PROVA TESTEMUNHAL UNÍSSONA NO SENTIDO DE COMPROVAR A TRAFICÂNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS ENVOLVIDOS NA INVESTIGAÇÃO E PRISÃO. IDONEIDADE. ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

- Incabível a absolvição, ou mesmo a desclassificação da conduta imputada ao recorrente (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) para o crime tipificado no art. 28 da Lei de Drogas, quando a prova colhida durante a instrução processual penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é uníssona no sentido de que o apelante praticava a mercancia de entorpecentes. Estando a alegação do recorrente de que é meramente usuário de drogas divorciada do contexto probatório, não merece acolhimento.
- O depoimento prestado por policiais que participaram das investigações e da prisão é idôneo, mormente quando não se aponta qualquer causa que infirme a sua credibilidade.
- Recurso ao qual se nega provimento.
 ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 19º SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 5º TURMA JULGADORA da 1º CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram acompanhando o Relator, o Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e a Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça, MARCOS LUCIANO BIGNOTI.

Palmas, 25 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 622861v6 e do código CRC ead77489. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 4/11/2022, às 9:10:20

0000860-61.2021.8.27.2742

622861 .V6

Documento: 619993

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000860-61.2021.8.27.2742/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: ODAÍRES DE ARAÚJO MORAIS (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Adoto como próprio o relatório encartado no parecer do Ministério Público, jungido aos autos no evento 6, in verbis:

Odaíres de Araújo Morais interpôs Apelação Criminal, visando a reforma da

sentença (ev. 54, autos originários), prolatada pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Xambioá/TO, que, nos autos da Ação Penal n. 0000860-61.2021.8.27.2742, o condenou à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 594 diasmulta, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo, consoante previsto nos arts. 33, caput, da Lei 11.343/06, e 14, caput, da Lei 10.826/2003.

Nas razões recursais (ev. 70, autos originários), o apelante proclama por sua absolvição, sob o argumento de que a insuficiência probatória conduz à aplicabilidade do princípio do in dubio pro reo em seu favor. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime de posse de drogas para uso pessoal, sob a alegação de ausência de comprovação da finalidade comercial.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (ev. 75, autos originários), pugnando pelo conhecimento e desprovimento da insurgência. Os autos foram remetidos com vista eletrônica à Procuradoria—Geral de Justica.

O Órgão de Cúpula ministerial opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Acrescento ao relatório que o recurso veio distribuído a esse gabinete por sorteio eletrônico.

É o relatório, que encaminho ao Revisor.

Data certificada no sistema E-proc.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 619993v2 e do código CRC c4a3c2b8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 14/9/2022, às 17:57:32

0000860-61.2021.8.27.2742

619993 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000860-61.2021.8.27.2742/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI

APELANTE: ODAÍRES DE ARAÚJO MORAIS (RÉU)

ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário